

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003, que dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidades da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitação por ele promovida às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2003, de iniciativa do Senador Paulo Paim, que define um conjunto de procedimentos com vistas a desestimular a utilização de trabalho escravo.

O projeto, tratado em sete artigos, pretende vedar a concessão de incentivos fiscais, financiamentos, bem como celebração de contratos com a administração pública a todas as empresas que utilizem, no processo produtivo ou

no de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada na degradação humana ou no trabalho escravo. Para tanto, estabelece, como requisito para as pessoas jurídicas de direito privado que desejam obter os financiamentos ou contratos públicos, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo Ministério do Trabalho.

A proposição acrescenta, ainda, dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fazer constar, da documentação exigida para a habilitação nas licitações, *o certificado de regularidade comprovando a inexistência de trabalho escravo inclusive em seus fornecedores diretos*, mediante prova de situação regular junto ao Ministério do Trabalho. Estabelece, também, cláusula de obrigatoriedade de não utilização de trabalho escravo por parte do contratado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição, nos termos do disposto nos artigos 58, I, da Constituição Federal e 91 e 101, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto a isso, tem-se que a iniciativa legislativa foi elaborada com observância dos pressupostos legais, nos termos do artigo 61, *caput* do artigo 48 e parágrafo 6º do artigo 150, da Constituição Federal, respectivamente.

Trata o projeto de tema da maior relevância, pois o trabalho escravo acha-se presente, de maneira persistente, no Brasil.

Com efeito, o trabalho escravo não é peculiar de países pobres ou em desenvolvimento. Conforme dados da Organização Mundial do Trabalho – OIT, o trabalho forçado é um fenômeno global, até mesmo nos países mais ricos, onde imigrantes, comumente crianças e mulheres, são submetidas a tratamentos coercitivos por intermediários ou agentes de empregos.

Atualmente, a escravidão assume novos contornos. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a escravidão compreende a violação de vários direitos humanos, entre os quais a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição, o *apartheid* e os regimes coloniais.

A escravidão diferencia-se do padrão clássico porque se tornou mais velada quanto à evidência do emprego da violência e do confinamento. Contudo, em essência, usa a mesma virulência, deslealdade, esperteza, coação e se fundamenta na mesma diferença e convicção de superioridade.

No Brasil, ocorre a maioria das modalidades de escravidão. Todavia, é a servidão por dívida a que mais preocupa, em razão do elevado número de casos e da impunidade. A escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.

Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), existem no Brasil mais de 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho

escravo. Os dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos, que envergonham não somente os brasileiros, mas toda a comunidade internacional.

Inúmeros estudos e levantamentos são evidências do alto índice de reincidência no crime de exploração de mão-de-obra escrava no Brasil. A insuficiente fiscalização e a certeza da impunidade criam as condições necessárias para que muitos insistam com a prática criminosa. Diante disso, além de intensificar as ações de fiscalização – articulando o combate ao trabalho escravo ao combate aos crimes previdenciários e ambientais, o Poder Executivo vem adotando medidas que visam o combate à impunidade.

Expropriação de terras – A PEC 438/01, do ex-senador Ademir Andrade, que prevê a expropriação de terras onde for flagrada a exploração de mão de obra escrava, foi votada em primeiro turno pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Os esforços empreendidos pelos integrantes da CONATRAE foram fundamentais para a votação da PEC, considerada um dos principais instrumentos para combater a impunidade na área penal. Ela ainda precisa ser aprovada em segundo turno e depois retorna ao Senado para votar as alterações.

Nesta linha, o governo vedou financiamento público a pessoas físicas e jurídicas que foram condenados administrativamente por exploração de trabalho escravo. Em novembro de 2003, foi divulgada uma lista com 52 nomes de empregadores e propriedades rurais autuadas por exploração de trabalho escravo, no período 1995 - 2002, cujas autuações, com decisão administrativa, são definitivas.

Quanto à forma, em geral os trabalhadores são arregimentados por intermediadores de mão-de-obra, que os atraem com oferta de trabalho em outras

localidades, distantes daquela na qual residem, com promessas de excelentes salários e acomodações.

Nesse contexto, geralmente os trabalhadores começam sua atividade como devedores. Assumem, de início, obrigações financeiras relativas ao transporte e ao adiantamento que, usualmente, fica com a família. Ademais, são obrigados a comprar as ferramentas de trabalho e a realizar as despesas com alimentação em armazém mantido pela fazenda, muitas vezes a preços exorbitantes. São submetidos a longas jornadas de trabalho em condições precárias e, não raro, sofrem ameaças de agressão e morte.

Sob essas condições, logicamente, o trabalhador passa por um processo de perda da condição de livre possuidor de sua força de trabalho. A imobilização do trabalhador por dívidas, que se inicia com o abono – quantia cedida no ato de recrutamento – faz com que ele passe de homem livre à condição de escravo, à de mercadoria.

O combate ao trabalho escravo no Brasil tem estado entre as prioridades da agenda nacional. Assim sendo, o projeto, no mérito, é oportuno.

Todavia, sob o aspecto da técnica legislativa, necessita de adequações para atender aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Desse modo, eliminamos referências ao trabalho em condições de degradação humana, por dois motivos básicos: primeiro porque as referências existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema utilizam a expressão “condição análoga a de escravo”, sendo justamente nesses termos que o Ministério do Trabalho e Emprego organiza sua lista de empresas que utilizam essa mão-de-obra ilegal; segundo, porque a definição de degradação humana, se

fosse precisa, em muito se assemelharia à de trabalho escravo e, se fosse ampla, permitiria a devida inclusão em seu conceito de uma série de trabalhos duros, porém não necessariamente degradantes.

Finalmente, aclaramos também, no art. 6º da proposição, transformando-o em artigo 3º após reordenamento, o conceito de trabalho escravo, sintonizando-o com o conceito expresso no Código Penal e com entendimento da OIT.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Estabelece vedações à contratação com órgãos e entidades da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por ele promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços, e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de incentivos fiscais e financiamentos de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado que

utilize, no processo produtivo, mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado interessadas nas concessões de que trata este artigo deverão apresentar certificado de regularidade expedido pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Caso seja constatada fraude na emissão do certificado previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ficará inabilitada a participar de licitações públicas e de pleitear financiamento de entidades oficiais de crédito pelo prazo de sete anos.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, ao agente público responsável pela emissão do certificado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Os artigos 27, 32 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....
.....

VI – certificado de regularidade comprovando a não utilização de trabalho em condições análoga à de escravo (NR)”

“Art.32.....

§ 7º A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI do art. 27 consistirá em comprovação de situação regular perante o Ministério do Trabalho (NR)”

Art.55.....

XIV- a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de trabalho escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirido produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho pelo mesmo motivo (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senadora Marina Silva, Relatora